



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.010647/2010-26
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3402-006.137 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria MULTA ATRASO ENTREGA DICON
Recorrente VEICULAR DISTRIBUIDORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2010

DICON MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dicon após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa por atraso na entrega.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência de multa por atraso de entrega do DACON.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, alegando uma indisponibilidade no sistema do RECEITANET, que não concluía a recepção dos arquivos. A defesa foi julgada improcedente nos termos do Acórdão da DRJ n.º 02-037.813.

Intimada desta decisão a empresa apresentou Recurso Voluntário tempestivo reiterando sua alegação de defesa, afirmando que procedeu com o protocolo físico, juntamente com a tela de indisponibilidade do sistema da RFB. Tratando-se o presente caso de caso fortuito ou força maior, caberia ser excluída a responsabilidade do sujeito, que agiu de boa-fé.

É o relatório.

Voto

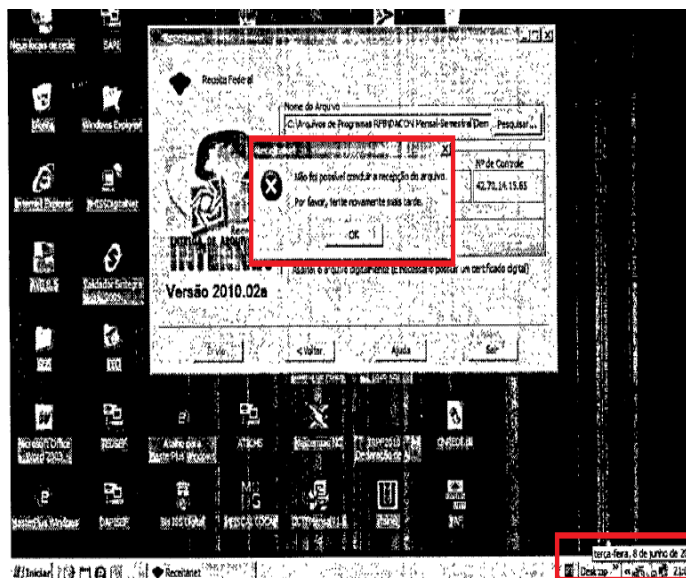
Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-006.129**, de 31 de janeiro de 2019, proferido no julgamento do processo 15504.010532/2010-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3402-006.129**):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. Como relatado, pretende a Recorrente que seja afastada a multa aplicada de atraso na entrega do DACON em razão da indisponibilidade do sistema da Receita Federal (RECEITANET), que teria sido devidamente comprovado pelas telas anexas à Impugnação (e-fls. 06/07).

Contudo, as telas anexadas pelo sujeito passivo não evidenciam, de forma contundente, que o equívoco ocorreu no sistema da Receita Federal, na data sugerida pelo sujeito passivo (08/06/2010). Com efeito, a primeira tela anexada aos autos (e-fl. 06) não identifica o sujeito passivo a que corresponde:



Esta é a única tela que traz a suposta data de tentativa de envio (08/06/2010). Contudo, observa-se que esta tela não identifica a quem ela se refere, não sendo possível confirmar que corresponderia, apenas, à Recorrente.

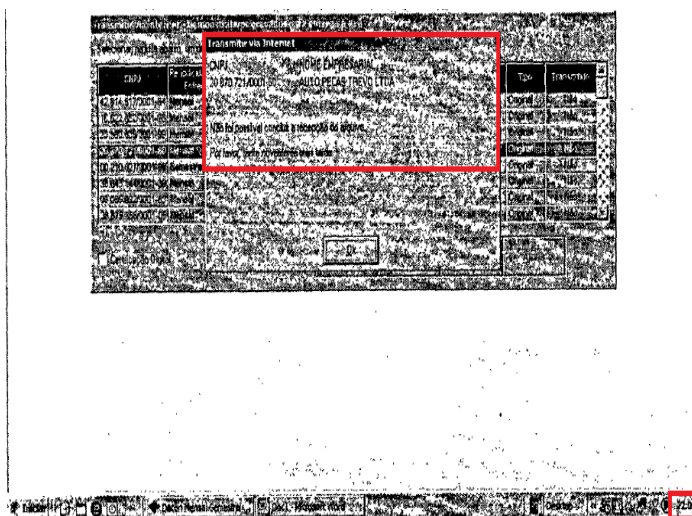
Neste aspecto, essencial frisar que exatamente por não identificar o sujeito a que se refere, esta mesma tela foi anexada em outros processos administrativos, relacionados a sujeitos passivos distintos do presente, inclusive com o mesmo horário de tentativa de envio (21:09). É o que se confirma, de forma exemplificativa, da análise de processos que compõe o lote de repetitivos do presente processo, nos quais a mesma tela foi acostada aos autos:

Processo nº 15504.010538/2010-17 da empresa GEMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA: tela idêntica à acima reproduzida foi acostada às e-fls. 10 daqueles autos;

Processo nº 15504.011788/2010-66 da empresa CHARM REPRESENTACOES LTDA: tela idêntica à acima reproduzida foi acostada às e-fls. 06 daqueles autos; e

Processo nº 13603.001542/2010-32 da empresa WRS AUTO PECAS LTDA: tela idêntica à acima reproduzida foi acostada às e-fls. 08 daqueles autos.

Por sua vez, a única tela que identifica a empresa por meio de seu nome e CNPJ (e-fl. 07), não identifica a data de tentativa de envio, somente um horário da tela do computador (22:09):



Assim, as telas acostadas aos presentes autos não comprovam que o atraso no envio poderia ser imputado ao sistema da Receita Federal.

Essencial mencionar que, quando comprovado que ocorreu um erro técnico que prejudicou todos os contribuintes, a própria Receita Federal procede com o cancelamento das multas, como ocorreu no Ato Declaratório Executivo n.º 90/2009, para as declarações entregues em outubro/2009. No presente caso, a Receita não emitiu qualquer ato suscetível a comprovar erro técnico generalizado em seu sistema. E, por sua vez, os documentos acostados aos autos não são suficientes para demonstrar que esse erro técnico seria imputável à Receita Federal, ou mesmo que teria ocorrido especificamente quanto ao sujeito passivo autuado.

Nesse sentido, cabe ser mantida a multa aplicada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Waldir Navarro Bezerra